



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.721200/2012-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.328 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de julho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente FRIGOSERVE CACOAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

FRIGOSERVE CACOAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-26.151, de 08/04/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 414), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 429), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 448) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 440), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009. O total da exação alcançou R\$ 10.170.664,61, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até a data do lançamento (Demonstrativo à fl. 413).

Os procedimentos foram sinteticamente descritos pelo Auditor-Fiscal atuante no Relatório Fiscal (fls. 408/412). A infração apurada foi omissão de receitas, quantificada mediante a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A peça impugnatória se encontra às fls. 464/481. Os argumentos de impugnação foram sintetizados pelo relator do processo em primeira instância como segue:

Contribuinte impugnou a autuação argumentando:

- O Auditor:

- a) não constatou omissão de escrituração das receitas auferidas, inclusive as objeto da tributação, que se encontravam lançadas no SPED CONTÁBIL;
- b) não desclassificou a contabilidade da Impugnante;
- c) considerou lucro todo o valor creditado nas contas correntes bancárias da Impugnante, entre os quais depósitos realizados por terceiros ou pela própria contribuinte, valores oriundos de empréstimos bancários, cobrança de duplicatas, etc;
- d) desconsiderou os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte, ou seja, não os deduziu da base de cálculo do auto de infração;
- e) não afirma, em momento algum, que se utilizou da presunção do art. 42 da lei 9430/96, pois há registro dos depósitos na escrita da impugnante, conforme SPED CONTÁBIL;

- a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações legais no tocante aos pagamentos dos tributos e contribuições federais, pois apresentou à fiscalização DIRF, DIPJ, DACON, DCTF, SPED CONTÁBIL; assim, a fiscalização detinha todas as informações necessárias;

- a fiscalização afirma em seu relatório, item 2.1, que a impugnante cumpriu todas as exigências e solicitação da autoridade tributária, bem como os documentos e livros solicitados, fl. 485, em Termo de devolução de Documentos;

- a fiscalização deveria no cálculo dos tributos levar em consideração os custos inerentes à receita dita como omitida, pois a forma de apuração do lucro tributável é o “lucro real”;

- todas as operações relativas aos depósitos bancários encontram-se contabilizadas no SPED CONTÁBIL;

- erroneamente, a fiscalização teria como receitas tributáveis, cobranças de títulos, liberação de empréstimos bancários, além de cobranças de títulos e

duplicatas do ano calendário 2008, anterior ao período fiscalizado, incompatível com o regime de competência de reconhecimento das receitas;

- deveriam ser excluídos R\$ 417.046,16 da base de cálculo dos tributos, pois são relativos ao ano calendário de 2008;

- a fiscalização deveria excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.291.776,89, os depósitos bancários relativos às vendas ocorridas no ano de 2009, pois representam bitributação;

- há erros na apuração do valor tributável apurado pela fiscalização e detalha, pontualmente, estas correções de valor;

- ao final, a impugnante requer;

a) correção da base de cálculo em R\$ 5.416.856,32, conforme declarado em SPED CONTÁBIL;

b) subsistência dos valores de COFINS em R\$ 307.492,47, e PIS em R\$ 66.758,24.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-26.151, de 18/04/2013 (fls. 534/541), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 546, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/07/2013 conforme carimbo de recepção à folha 561.

No recurso interposto (fls. 561/585), após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente passa a expor o que seriam os equívocos do acórdão recorrido. Em apertada síntese:

- O acórdão recorrido trataria a receita omitida igual ao lucro real líquido. Não se poderia calcular o lucro real sem a dedução legal dos custos e despesas.

- O acórdão recorrido teria fundamentado sua conclusão no art. 528 do RIR/99, aplicável ao lucro presumido. A recorrente, tributada pelo lucro real, não se enquadraria nessa situação.
- O acórdão recorrido teria violado diversos artigos do RIR/99 (que especifica). Diante disso, seu entendimento é de que a apuração e o lançamento devem obedecer ao regime tributário do lucro real trimestral, os valores lançados devem ser corrigidos para os valores que especifica. Assim, não existiria base de cálculo de IRPJ e CSLL, e os valores de PIS e COFINS seriam substancialmente reduzidos. A recorrente reitera pontos específicos, já trazidos em sede de impugnação, acerca de valores que, a seu ver, deveriam ser excluídos da tributação (títulos emitidos em 2008 e cobrados em 2009 – R\$ 417.046,16; depósitos e cobranças de títulos e duplicatas correspondentes às vendas efetuadas no ano de 2009 – R\$ 6.291.776,89; outros equívocos que aponta).
- A recorrente apresenta diversos quadros demonstrativos, com os quais pretende chegar aos valores corretos dos tributos devidos, mediante as correções que entende cabíveis.
- Conclui com pedidos idênticos ao da peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradora, apresentou Memorial (fls. 588/594), aqui recebido como contrarrazões ao recurso voluntário, nos termos do § 2º do art. 48 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. Seus argumentos podem ser assim resumidos:

- A PFN tece comentários a respeito da presunção legal de omissão de receitas, estatuída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Sustenta que a interessada, regularmente intimada, não teria, em momento algum, comprovado a origem dos depósitos de forma individualizada, como requer a lei. Estaria, então, caracterizada omissão de receitas.
- A PFN afirma a correção dos procedimentos do Fisco. A contabilidade não teria sido desconsiderada, e a tributação teria sido feita com base no lucro real, forma de tributação à qual a empresa estava sujeita. Os cheques devolvidos teriam sido excluídos da base de cálculo, bem assim os valores declarados em DCTF, além de outros valores esclarecidos pelo contribuinte como receita e que estavam contabilizados. Os custos e despesas registrados na contabilidade teriam sido levados em conta. Desta forma, conclui a Fazenda Nacional que *“todos os valores que foram apurados como base de cálculo são os que não estavam contabilizados e não foram declarados, então não há que se falar em bitributação”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento. Entre as razões de defesa, a recorrente alega que seus custos não teriam sido considerados no momento do lançamento, e que, desta forma, as receitas omitidas apuradas pelo fisco teriam sido “equiparadas” ao lucro auferido. A instrução processual é insuficiente para firmar a convicção deste relator, pelo que voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, intime o contribuinte (caso necessário), e adote as seguintes providências:

1. Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ (original e retificadoras, se existentes) apresentada pelo contribuinte, referente ao ano-calendário 2009.
2. Elabore quadro demonstrativo dos valores declarados pelo contribuinte em DCTF, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em cada período de apuração do ano-calendário 2009 (mensal, trimestral ou anual, conforme o caso). Faça acostar aos autos cópias das DCTFs correspondentes.
3. Faça acostar aos autos cópia dos balanços patrimoniais e das demonstrações do resultado do exercício (DRE) que integram os livros Diário correspondentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2009. Tais documentos devem ser obtidos a partir das informações constantes do SPED contábil, nas quais o Fisco se baseou por ocasião da fiscalização (docs. às fls. 19 e segs).
4. Faça acostar aos autos cópia dos balancetes de verificação mensais correspondentes ao ano-calendário 2009. Tais documentos devem ser obtidos a partir das informações constantes do SPED contábil, nas quais o Fisco se baseou por ocasião da fiscalização (docs. às fls. 19 e segs).
5. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar pertinentes.

O resultado da diligência deverá constar de relatório circunstanciado, do qual deverá ser cientificado o contribuinte, facultando-lhe a manifestação nos autos sobre as conclusões da diligência, em prazo adequado.

Após, os autos devem retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha